



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 907.091 - MG  
(2016/0125472-4)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : ROSA MARIA TIMOTEO**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Embora a agravante haja sido condenada a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, foram apontados elementos concretos e idôneos – notadamente a natureza da droga apreendida – que, efetivamente, evidenciam ser o regime inicial semiaberto o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, consoante o disposto no § 3º do art. 33 do Código Penal, com observância também ao preconizado no art. 42 da Lei de Drogas.

2. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2016

**Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 907.091 - MG  
(2016/0125472-4)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : ROSA MARIA TIMOTEO**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**ROSA MARIA TIMOTEO** interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, na qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial, em que se pleiteou a fixação do regime inicial aberto de cumprimento de pena.

Reafirma a agravante que "não há fundamentação idônea para manutenção do regime inicial semiaberto, haja vista que o *quantum* de reprimenda imposta e o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 33, § 2º, 'c' do Código Penal, torna imperiosa a determinação do regime aberto" (fl. 489).

Aduz que "não é reincidente, não se dedica às atividades delituosas e nem integra organização criminosa" (fl. 490).

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou o encaminhamento deste recurso para julgamento pelo órgão colegiado.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 907.091 - MG  
(2016/0125472-4)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Embora a agravante haja sido condenada a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, foram apontados elementos concretos e idôneos – notadamente a natureza da droga apreendida – que, efetivamente, evidenciam ser o regime inicial semiaberto o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, consoante o disposto no § 3º do art. 33 do Código Penal, com observância também ao preconizado no art. 42 da Lei de Drogas.
2. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

Não obstante os esforços perpetrados pela ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

#### **I. Contextualização**

Depreende-se dos autos que a agravante foi condenada, em primeiro grau, à pena de 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em **regime inicial semiaberto**, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput* e § 4º, c/c o art. 46, todos da Lei n. 11.343/2006 (fl. 283), porquanto mantinha em depósito **67 porções de crack, com peso de 32,55 g**, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Na ocasião, foi **substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito**.

Em apelação, o Tribunal de origem, por maioria de votos, deu parcial provimento ao apelo defensivo, para redimensionar a pena-base e, conseqüentemente, diminuir a reprimenda imposta à agravante para **2 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão**, mantidos os demais termos da sentença



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatória.

### II. Regime inicial de cumprimento de pena

Quanto à pretendida imposição de regime menos gravoso de cumprimento de pena, verifico que o Tribunal de origem entendeu devida a fixação do regime inicial **semiaberto**, conforme a seguir descrito (fl. 382, destaquei):

Ocorre que, no caso sob exame, **sobretudo em razão do alto poder lesivo da droga apreendida, hei por manter o regime prisional estabelecido na r. sentença (regime semiaberto)**, sendo este, ao meu ver, adequado ao alcance das finalidades da pena, insertas no art. 59 do Código Penal, quais sejam, a ressocialização do agente e a reprovação do crime na espécie.

Imperioso salientar que, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840/ES, realizado em sessão extraordinária do dia 27/6/2012, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, com a nova redação dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando, assim, a obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado para os condenados pela prática de crimes hediondos e de outros a eles equiparados.

Dessa forma, reconhecida a inconstitucionalidade do óbice contido no § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990, a escolha do regime inicial de cumprimento de pena deve levar em consideração a quantidade da reprimenda imposta, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como as demais peculiaridades do caso concreto (como, por exemplo, a quantidade e a natureza de drogas apreendidas), para que, então, seja escolhido o regime carcerário que, à luz do disposto no art. 33 e parágrafos do Código Penal – com observância também ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 – se mostre o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado.

**Na espécie**, o Tribunal de origem entendeu devida a imposição do regime inicial semiaberto, com base nas **peculiaridades do caso concreto**, notadamente **na natureza** das drogas apreendidas em poder da agravante – **67 porções de crack, com peso de 32,55 g**.

Assim, tendo sido concretamente fundamentada a fixação do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime inicial semiaberto de cumprimento de pena, com base **nas especificidades do caso em análise**, fica afastada a alegada violação legal do art. 33 do Código Penal.

Ilustrativamente:

[...]

5. "Esta Corte Superior de Justiça tem entendido que a natureza e a quantidade da droga apreendida (...) constituem elementos idôneos a justificar a imposição do regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta" (AgRg no HC 280.819/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 09/05/2014). Súmula 83/STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 653.703/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 6/5/2015).

Ademais, apesar de a agravante ser tecnicamente primária ao tempo do delito e haver sido definitivamente condenada a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, entendo que o regime inicial **semiaberto** é, efetivamente, o que se mostra mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos termos do art. 33, § 3º, e 59 do Código Penal, haja vista a **existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis** (tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal – fl. 381).

Além disso, verifico que a agravante não apresentou nenhum fundamento concreto para alterar-se a conclusão a que chegou a decisão agravada, razão pela qual deve ser mantido o *decisum* por seus próprios fundamentos.

### III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0125472-4      **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 907.091 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00118857520138130694 10694130011885004

EM MESA

JULGADO: 14/06/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSA MARIA TIMOTEO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CORRÉU : HORÁCIO TIMÓTEO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSA MARIA TIMOTEO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.